



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.131, DE 2005

(Do Sr. José Múcio Monteiro)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da oferta de terminais de telefonia móvel para portadores de deficiência visual.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD) - ART. 24, II

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a oferta obrigatória de terminais telefônicos móveis adaptados para portadores de deficiência visual por parte das operadoras do Serviço Móvel Pessoal.

Art. 2º As empresas operadoras do Serviço Móvel Pessoal deverão ofertar terminais móveis adaptados de forma a facilitar o seu uso por parte de portadores de deficiência visual que possibilitem, além de outras facilidades, a identificação das chamadas recebidas e a discagem de números mediante indicação sonora de voz.

Parágrafo único. Para os terminais de que trata esta Lei deverão ser ofertados os mesmos planos de utilização que são oferecidos para o restante dos usuários.

Art. 3º As operadoras de que trata esta Lei deverão ofertar os terminais a que faz referência o art. 2º a preços justos, razoáveis e compatíveis com os demais preços ofertados.

Parágrafo único. As operadoras de que trata esta Lei poderão utilizar recursos do Fundo de Universalização das Telecomunicações instituído pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para subsidiar total ou parcialmente o custo dos aparelhos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor um ano após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A telefonia celular, atualmente ofertada pelo Serviço Móvel Pessoal, constituiu um enorme sucesso junto à população e foi a responsável pelo novo patamar a que chegou a democratização do acesso à telefonia neste País. Os números comprovam essa afirmação. De 1997 a 2004, os números de acessos aumentaram de 5 milhões para 65 milhões. Assim, junto com um aumento, embora em menor escala, da telefonia fixa, a chamada *teledensidade*, número de linhas por habitantes, cresceu de 14 para 58 linhas por 100 habitantes, naquele período.

No entanto, embora essa oferta tenha permeado todas as classes econômicas da nossa sociedade, a oferta não atingiu determinadas categorias de usuários, uma delas a dos portadores de deficiências visuais.

Segundo dados do IBGE, estima-se que existam atualmente 16,6 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência visual. Deste total, 160 mil são cegos, 2,4 milhões têm grande dificuldade de enxergar e 14 milhões têm alguma dificuldade de enxergar. Assim, vê-se o tamanho da necessidade e a significância do contingente atualmente alijado da possibilidade de se comunicar na maneira moderna que a telefonia celular permite. Este projeto visa sanar essa injustiça, propiciando a esses portadores o ingresso ao mundo das telecomunicações móveis.

A indústria já comprovou a possibilidade técnica do oferecimento de aparelhos adaptados para suprir essa demanda. Com o avanço da eletrônica, os aparelhos celulares de hoje são verdadeiros computadores diminutos, com alta capacidade de processamento. Recentemente, no exterior, foram apresentados modelos que incorporam um software sintetizador de voz, o qual transforma em sinais de voz humana todas as informações que surgem na tela do aparelho. Assim, vê-se que a incorporação de novas funcionalidades é factível e deve ser encorajada para o benefício da população.

O projeto é apresentado de maneira flexível, prevendo um prazo para adaptação das empresas de um ano a partir da aprovação da lei, o que representa tempo suficiente para o desenvolvimento e o oferecimento de alternativas e produtos tecnologicamente viáveis. As empresas estarão ainda habilitadas a buscar recursos financeiros junto ao Fust, Fundo de Universalização das Telecomunicações, estabelecido pela Lei nº 9.998/00, como forma de baratear ou até franquear o custo dos aparelhos para a população objeto desta iniciativa.

Existem diversos projetos que tramitam nesta Casa que tratam de facilitar a vida dos portadores de deficiências de maneira a inseri-los na sociedade. Projetos como os do Deputado Carlos Nader, de nº 4.571/04 e o do Deputado Maurício Rabelo, de nº 185/03, que tratam de outros aspectos da vida quotidiana dessas pessoas, tais como o uso de elevadores e ônibus, são fundamentais para essa inclusão. No entanto, nenhum dos projetos apresentados tratam do tema objeto deste, o acesso à telefonia móvel. Dessa forma, buscou-se eliminar a lacuna existente no oferecimento de serviços de telecomunicações

adaptados às necessidades dos portadores de deficiências visuais, garantindo o seu direito de acesso móvel às redes de telefonia.

Face ao exposto, solicitamos aos nobres pares o apoio à APROVAÇÃO do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 4 de maio de 2005.

Deputado José Múcio Monteiro

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º Caberá ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art. 5º desta Lei.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO